



Número: **1002749-42.2019.4.01.4300**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 35.546.497,00**

Processo referência: **0005097-55.2016.4.01.4300**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Corrupção ativa, "Lavagem" ou Ocultação de Bens,**

**Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| <b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)</b>                    |  |
| <b>Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (REQUERENTE)</b> |  |
| <b>JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REQUERIDO)</b>                               | <b>MICHELANGELO CERVI CORSETTI (ADVOGADO)<br/>NEREU JOSE GIACOMOLLI (ADVOGADO)<br/>JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)</b> |
| <b>JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS (REQUERIDO)</b>                                   | <b>RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (ADVOGADO)</b>  |
| <b>SANDOVAL LOBO CARDOSO (REQUERIDO)</b>   |  |
| <b>ALVICTO OZORES NOGUEIRA (REQUERIDO)</b>                                       |  |
| <b>WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS (REQUERIDO)</b>                                     | <b>EDER MENDONCA DE ABREU (ADVOGADO)<br/>JAIR ALVES PEREIRA (ADVOGADO)</b>   |
| <b>RENAN BEZERRA DE MELO PEREIRA (REQUERIDO)</b>                                 |  |
| <b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>                 |  |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 20931<br>6880 | 22/06/2020 17:13   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado do Tocantins**  
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

---

PROCESSO: 1002749-42.2019.4.01.4300

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, SANDOVAL LOBO CARDOSO, ALVICTO OZORES NOGUEIRA, WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS, RENAN BEZERRA DE MELO PEREIRA

## DECISÃO

### I. RESUMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, SANDOVAL LOBO CARDOSO, ALVICTO OZORES NOGUEIRA, WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** e **RENAN BEZERRA DE MELO PEREIRA**, todos devidamente qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 312, 317, 333, todos do Código Penal, artigo 20 da Lei 7.429/86 e artigo 1º, §1º, I e §2º, incisos I e II da Lei 9.613/98.

Depois de oferecida a inicial acusatória, a defesa técnica de **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** peticionou nos autos arguindo a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral para que esta deliberasse sob a existência ou não de natureza eleitoral dos crimes postos em persecução (ID n. 99573865). Invocou a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do quarto *agravo regimental* interposto no inquérito n.4.435/STF, que decidiu pela competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento dos crimes eleitorais e conexos, conforme

disciplinado pelos artigos 109, IV, CF88 e 35, II, do Código Eleitoral. Também recordou o resultado da Reclamação Constitucional n. 36.665/STF, julgada monocraticamente pelo eminente ministro Alexandre de Moraes, no bojo da qual se concluiu pela remessa dos autos do inquérito policial n. 0007369-51.2018.4.01.4300 para a Justiça Especial Eleitoral, uma vez que haveria elementos indicativos da natureza eleitoral dos crimes.

Despacho de ID n. 109579361 determinou a intimação do MPF para exercício do contraditório. Manifestação ministerial em ID n. 149477860.

Denunciado, **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** foi devidamente notificado (ID n. 159725864), e apresentou *defesa preliminar* em ID n. 168666375. De igual modo, **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** foi notificado (ID n. 183304872) e apresentou defesa preliminar (ID n. 186415859). A Secretaria da Vara olvidou-se de expedir mandados de notificação para os demais denunciados, o que explica a ausência das demais peças de defesa preliminar.

É o resumo do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso vertente difere das demais ações penais em que houve, de maneira genérica, a alegação pela defesa da competência da Justiça Eleitoral, sem minuciosa apreciação do corpo probatório, ou indicação do possível delito que, em tese, recomendaria tal proceder. No caso em apreço, após compulsar detidamente os presentes autos, estou convencido da necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, para pronunciamento da presença e eventual conexão de crimes eleitorais com os já denunciados pelo MPF.

Como se sabe, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes eleitorais, bem como aqueles que lhes sejam conexos, com fundamento no artigo 121 da CF88 c/c artigo 35, II, do Código Eleitoral. Esse entendimento pode ser observado do acórdão de julgamento do agravo regimental interposto no Inquérito n. 4.435/DF. Não se ignora que a competência criminal da Justiça Federal possui disciplina constitucional (artigo 109, CF88). No entanto, malgrado haja sobreposição das normas constitucionais no ordenamento jurídico, a própria Constituição da República põe a salvo a competência criminal da Justiça Eleitoral, no inciso IV do artigo 109.

*COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos*

*fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012. STF, Plenário, rel. min. Marco Aurélio, j. em 14.03.2019, DJe 21.08.2019.*

Os limites da competência criminal da Justiça Eleitoral foram, por opção do legislador constituinte, encaminhados para ulterior disciplina pela via da lei complementar – LC (artigo 121, CF/88). A matéria coube ao artigo 35, inciso II do Código Eleitoral que, em redação clara, dispôs sobre a competência criminal nos seguintes termos:

*Artigo 35, CE: Compete aos juízes eleitorais:*

*II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (grifo nosso);*

Percebe-se que, segundo o dispositivo retro, a competência criminal da Justiça Eleitoral alcança não apenas os crimes que atentem diretamente contra o processo eleitoral, mas, de igual modo, os que com estes sejam conexos, ainda que, se analisados isoladamente, fossem originariamente de competência da Justiça comum, seja ela estadual ou federal.

No caso vertente, o MPF denunciou seis pessoas, imputando-lhes a práticas de crimes de peculato-desvio (artigo 312, CP), corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333, CP), desvio de finalidade em financiamento (artigo 20, Lei 7.429/86) e lavagem de capitais (artigo 1º, §1º, I e §2º, I e II, Lei 9.613/98).

Segundo consta na denúncia, agentes políticos integrantes da alta administração do Estado do Tocantins foram corrompidos para, em associação com empresário corruptor contratado pelo Poder Público, desviarem recursos públicos mediante atesto fraudulento de cumprimento de contrato administrativo em percentual irreal, o que repercutiu indevidamente em pagamentos realizados pelos Poder Público por serviços não executados. Posteriormente, o dinheiro desviado era integrado ao patrimônio dos envolvidos por meio de atos de lavagem de capitais. No mesmo contexto, teria sido constatado o direcionamento de contratos do Poder Público para municípios comandados por Prefeitos identificados como apoiadores do então Governador Estadual, de modo que, em tese, a execução de obras públicas na região produziria dividendos políticos em seu favor.

Nesse suposto esquema delituoso, **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** foi identificado como sócio-administrador da pessoa jurídica empresária no ramo da construção civil ELETRO HIDRO LTDA. – EHL, contratada pelo Poder Público para pavimentação e conservação asfáltica no Estado do Tocantins. Seria ele, portanto, o agente corruptor responsável pelo oferecimento de vantagem indevida para agentes políticos e servidores públicos, com vista a organizar um método de desvio de recursos públicos que consistia no atesto de percentual fictício de execução de obras contratadas, o que redundaria na autorização indevida de pagamentos pelo Estado do Tocantins, porquanto, o serviço contratado e pago não teria sido efetivamente prestado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** foi Governador do Estado do Tocantins entre 01 de janeiro de 2011 e 05 de abril de 2014. Durante o exercício desse mandato, o esquema criminoso teria sido gestado e inicialmente executado sob sua coordenação, ciência e

aquiescência.

**SANDOVAL LOBO CARDOSO** era Governador do Estado do Tocantins e teria partido dele, em associação com outros atores políticos do mesmo grupo, a decisão de dar sustentação política ao suposto esquema de desvio de recursos públicos, que dependia da indicação de um Presidente da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS (órgão responsável pela condução do serviço público de pavimentação e conservação asfáltica no Estado) e de um Superintendente de Operação e Conservação de Rodovias, ambos agregados ao esquema criminoso, de modo a comprometer a fiscalização e o controle interno da Administração Pública.

**JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, então Secretário Estadual de Relações Institucionais e de Planejamento e Modernização da Gestão Pública foi nomeado por **SANDOVAL LOBO CARDOSO** e possuía elevada proeminência e projeção política no Estado do Tocantins, integrando o mesmo grupo político do então Governador e orquestrando com ele o suposto esquema delituoso de desvio de recursos públicos.

**ALVICTO OZORES NOGUEIRA** foi nomeado Secretário Estadual de Infraestrutura e Presidente da Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS pelo então Governador Estadual **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, supostamente, com vista a colaborar no funcionamento do planejamento criminoso de desvio de recursos públicos, garantindo a falsa fiscalização e atesto fraudulento de cumprimento de contrato de pavimentação asfáltica em percentual fictício.

**RENAN BEZERRA DE MELO PEREIRA** exercia o cargo de Superintendente de Operação e Conservação de Rodovias da AGETRANS e era responsável pela supervisão de execução dos contratos administrativos. Supostamente corrompido, comprometeu-se e realizou medições fraudulentas de pavimentação asfáltica desempenhada pela empresa contratada EHL, no interesse de proporcionar pagamentos superiores e sem correspondência com o serviço efetivamente prestado.

Ainda segundo descreve a denúncia, concluídos os atos de peculato-desvio, os denunciados ocultaram e dissimularam a origem dos recursos públicos desviados.

Com o avanço das investigações, a organização da atividade criminosa revelou-se complexa, podendo ser estruturada pelos agentes do Estado visando obter recursos para seu enriquecimento pessoal ou para custear gastos em campanha eleitoral. Apenas na segunda hipótese haveria, *a priori*, a justa causa (materialidade e indícios de autoria) de um delito de natureza eleitoral, de modo a justificar a sua apuração por aquele ramo da Justiça Especializada. Direcionado o recurso obtido para enriquecimento pessoal dos servidores corrompidos, inexistiria razão para a competência especial da Justiça Eleitoral.

Sucedo que, analisando detidamente este feito, emerge dos autos evidências de que ao menos parte dos valores desviados ou oriundos de atos de corrupção passiva **foram empregados para o financiamento irregular das campanhas eleitorais** de **SANDOVAL LOBO CARDOSO** à reeleição para o cargo de Governador do Estado do Tocantins, e reeleição de **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** para o cargo de Deputado Estadual.

No relatório parcial de exame de material apreendido n. 02/2017 (ID n. 86620156) foi identificado que na sede da empresa EHL foi apreendido um documento com título “**controle**

**de contas pagas**", com registro de pagamento de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a pessoa jurídica JIQUITAIA IMAGEM, empresa do ramo de publicidade, referente à contratação para divulgação de obras públicas. Entretanto, **verificou-se que a empresa de publicidade elaborou cartazes de publicidade para campanha eleitoral do denunciado SANDOVAL LOBO CARDOSO** ao cargo de Governador do Estado em 2014.

No mesmo relatório parcial de exame de material apreendido n. 02/2017 consta a informação de que o denunciado **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** (sócio-administrador da EHL) **contratou pesquisa de opinião sobre a eleição de 2014 ao cargo de Governador por solicitação de SANDOVAL LOBO CARDOSO** e, indevidamente, contabilizou a despesa como custo das obras contratadas pelo Estado do Tocantins. Em seguida, ainda encaminhou a proposta de pesquisa para o e-mail de **ALVICTO OZORES NOGUEIRA**, então Presidente da AGETRANS.

Também foi identificado no mesmo relatório policial que, em comprovante de transferência bancária em favor da JIQUITAIA PUBLICIDADES foi manuscrito que um pagamento destinado a um sócio oculto se deu mediante essa operação financeira. Em outro comprovante de transferência bancária foi constatada transferência para conta de pessoa jurídica criada por **ALVICTO OZORES NOGUEIRA**, o que, segundo inteligência policial, permitiu deduzir que o chamado "sócio oculto" seria este denunciado.

No relatório parcial de análise de material apreendido n. 03/2017 (ID n. 86620179) consta a informação de que contratos celebrados entre a empresa EHL, administrada pelo denunciado **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS**, e a empresa ALVICTO OZORES N & CIA são manifestamente superfaturados, recebendo valores próximo ao período eleitoral, constatação que se conectaria com o fato de que **ALVICTO OZORES NOGUEIRA** foi doador de destaque para a campanha eleitoral de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, em quantia superior a R\$ 1mi.

No relatório de análise de Polícia Judiciária n. 13/2016 (ID n. 86640126), consta que em relatório emitido pelo antigo COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira – UIF, órgão do Banco Central – BACEN), foi identificado que o denunciado **ALVICTO OZORES NOGUEIRA** transferiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do Comitê de campanha do partido do denunciado **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, sem posterior declaração em prestação de contas à Justiça Eleitoral, o que configuraria, em tese, delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral. Também foi identificado um depósito no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em favor do mesmo Comitê de campanha eleitoral do partido de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, tendo como responsável identificado **ALVICTO OZORES NOGUEIRA**, mas realizado por MANOELA KARINE BORDIGNON, então funcionária estadual com salário inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No relatório parcial de análise de material apreendido n. 16/2017 (ID n. 86697091), consta uma série de diálogos via mensagens eletrônicas entre 'MARCELINHO SILVA' (sócio-administrador da JIQUITAIA PUBLICIDADE e responsável pela publicidade da campanha eleitoral de **SANDOVAL LOBO CARDOSO**) e **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** (sócio-administrador da EHL), que evidenciariam o envolvimento deste no custeio da campanha eleitoral em 2014, com recursos possivelmente oriundos dos atos de corrupção e peculato-desvio denunciados pelo MPF nos presentes autos.

Em um dos diálogos, 'MARCELINHO SILVA' afirma que conforme informações que

Ihe foram passadas pelo denunciado **ALVICTO OZORES NOGUEIRA**, “estaria muntado” (fazendo referência a pagamento pelo Poder Público), ao tempo em que **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** nega o recebimento. Nos diálogos seguintes observa-se que o sócio-administrador da EHL comprometeu-se a transferir R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em duas parcelas, e que, em outra data, comunicou que efetivamente cumpriu o combinado.

Em outro diálogo, **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** discute adesivos que estariam na posse do publicitário três meses antes das eleições, o que permite supor que provavelmente se tratavam de adesivos de campanha. Em resposta ‘MARCELINHO SILVA’ informa que nos dias seguintes divulgaria “programa de rádio diário do governador”. Em outra troca de mensagens, **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** também discute publicidade de obras do Governo em placas a serem elaboradas pelo publicitário ‘MARCELINHO SILVA’.

O exame das conversas armazenadas no aparelho celular de **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** ainda permitiu constatar que o publicitário ‘MARCELINHO SILVA’ frequentemente enviava vídeos de publicidade de políticos aliados de **SANDOVAL LOBO CARDOSO** e **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**. Após o envio dos vídeos, **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS** inclusive expressava sua opinião e recomendações sobre a elaboração do material publicitário.

De outro giro, no relatório parcial de análise de material apreendido n. 19/2017 (ID n. 86702081), consta troca de mensagens entre os denunciados **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** e **WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS**, em que o primeiro solicita ao segundo, durante o mês das eleições de 2014, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagar empréstimo contraído com terceira pessoa, que de pronto foi assumida pelo sócio-administrador da pessoa jurídica empresária EHL.

No relatório de análise n. 23/2017 (ID n. 86683202), é examinado que 95% dos valores dos contratos de pavimentação asfáltica com a pessoa jurídica empresária EHL foi direcionado para municípios em que **SANDOVAL LOBO CARDOSO** exerceria, de alguma forma, projeção política (popularidade pessoal ou apoio de prefeitos). Essa informação inclusive consta na denúncia do MPF, e dá base para a imputação de crime tipificado no artigo 20 da Lei n. 7.492/86. As condições podem, em tese, configurar tipo penal do artigo 346 do Código Eleitoral, e devem ser examinadas pela justiça especializada.

Finalmente, no relatório de análise de material apreendido n. 41/2017 (ID n. 86712584), consta que na sede da sociedade empresária EHL foi apreendido documento com título "CONTROLE LIMITE DOAÇÕES". Os quatro valores descritos no documento correspondem exatamente a 2% de valores de contratos da EHL com o Estado do Tocantins. A inteligência policial da Polícia Federal concluiu que esses valores seriam doações eleitorais não declaradas (caixa 2). Também foi encontrado e apreendido outro documento com descrição de valor doado compatível com o declarado em prestação de contas para Justiça Eleitoral. O mesmo relatório faz alusão àquele pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela EHL em favor da JIQUITAIA PUBLICIDADE.

Ao final, após circunstanciar os fatos no início de 2014, ano eleitoral em que **SANDOVAL LOBO CARDOSO** disputou o governo do Estado e **JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** disputou vaga na Assembléia Legislativa Estadual, **a própria denúncia salientou** que "*Os recursos financeiros foram, ademais, utilizados em favor da campanha de SANDOVAL LOBO CARDOSO para o governo em 2014. Enquanto*

*governador, abusou de seu poder político para direcionar as verbas dos Programas citados em benefício de seus aliados políticos, em manifesto desvio de finalidade. Conforme restou apurado, 95% dos recursos foram destinados a obras realizadas nos municípios de sua base eleitoral e, ademais, naqueles em que o gestor optou por apoiá-lo em razão da destinação do benefício para as respectivas sedes municipais, gerando assim dividendos eleitoreiros para a coligação de SANDOVAL e seus comparsas"* (Parágrafo 190 da denúncia ID 86546070).

É notório que essas evidências apontam para a possível ocorrência de crimes eleitorais. A presença de conexão entre os crimes já denunciados pelo MPF e os eventuais crimes eleitorais é da competência da Justiça Eleitoral, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Caso o órgão ministerial com atribuição eleitoral e o Juízo eleitoral se convençam da ausência de indícios da prática de crime eleitoral, ou da falta de conexão entre este delito e os que já foram denunciados, será possível o retorno dos autos mediante novo declínio de competência.

### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do TRE-TO (Palmas/TO), a fim de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, examine se há evidências da ocorrência e conexão de eventual(is) crime(s) eleitoral(is) com os já denunciados pelo Ministério Público Federal – MPF.

#### PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

Para cumprimento desta decisão judicial, a Secretaria da Vara adotará as seguintes providências:

- a) intimar as partes;
- b) Concluir os autos em caso de eventual interposição de embargos declaratórios ou Recurso em Sentido Estrito – RESE
- c) Não havendo interposição de recurso, encaminhar os autos ao Juízo Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral do TRE-TO (Palmas/TO).

Palmas/TO, data atribuída no sistema.

JOÃO PAULO ABE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO